



## **RECURSO CONTRA O GABARITO PRELIMINAR**

### **INTERESSADOS:**

• 76012640 - L. N. C.

### **OBJETO:**

Gabarito Preliminar / DIRETOR DE CONTROLE INTERNO(404016) / Questão 073

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de recurso impetrado pelo candidato com o argumento de que "73- A candidata requer que a referida questão seja ANULADA, uma vez que na hipótese retratada na questão, nos termos do art. 17, I, h, da Lei 8666/1993, poderá haver dispensa de licitação, mas não pode haver dispensa de autorização legislativa. É a redação do dispositivo mencionado: Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; Portanto, a legislação dispensa apenas a licitação e não a autorização legislativa. Para elucidar tal posicionamento, vale ressaltar os requisitos elencados pelo doutrinador José dos Santos Carvalho Filho para que haja a venda de um imóvel público: A venda de bens públicos imóveis reclama a observância dos seguintes requisitos: a) autorização legislativa; b) interesse público devidamente justificado; c) avaliação prévia; e d) licitação, ressalvadas situações especiais contempladas na respectiva lei. (CARVALHO FILHO, 2017, p. 683) Desta forma, para que haja a alienação gratuita ou onerosa de uso de bens imóveis é necessária a autorização legislativa. Neste sentido, é preciso destacar as preciosas lições de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, segundo o qual: É oportuno salientar que a licitação dispensada apenas afasta a exigência de licitação, mas não as demais exigências legais para alienação de bens das entidades da Administração. Assim, a alienação de bens, nos casos de licitação dispensada, deve ser motivada (?interesse público justificado?) e precedida de avaliação (?avaliação prévia?). Em relação aos bens públicos imóveis da Administração direta e das entidades administrativas de direito público (autarquias e fundações estatais de direito público), exige-se, ainda, a autorização legislativa prévia para efetivação da alienação. (OLIVEIRA, 2015, p. 54) Assim, a referida questão deve ser anulada, pelos fundamentos acima declinados. Referências BRASIL. Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em 08 de dezembro de 2020. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. ? São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. 4ª. ed. rev., atual. e ampl. ? Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. " [sic]

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Assiste(m) PARCIAL razão o(s) candidato(s) recorrente(s). Com efeito, a hipótese não é de nulidade e sim de correção de erro material do gabarito, já que a assertiva está "ERRADA"

**DECISÃO:**

Recurso conhecido, para no mérito, ser PROVIDO. O gabarito deve ser alterado de CERTO para ERRADO.

COMISSÃO ESPECIAL DO CONCURSO PÚBLICO  
Portaria do Poder Legislativo Municipal n.º 015/2020

ANTÔNIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JÚNIOR  
Presidente